DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15781/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10313/2014
PROTOCOLO	: 1517525
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 87.883,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 047/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 025/2014, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde de Aparecida do Taboado e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo por objeto aquisição de materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8129/2015, constante no processo TC/MS nº. 10890/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18982/2016 manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato nº 047/2014 e do aditamento (1º Termo Aditivo), (2ª fase) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.4 e IX.3. Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens VIII.1.c e IX.1.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 19305/2017, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e termo aditivo, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas e pela irregularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, da Resolução Normativa N.º 76, e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II, III e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne à formalização do Contrato nº 047/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a supressão de R$35.420,42 do valor do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, os documentos referentes ao Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho		**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
Nº	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	87.883,80	37.388,88	37.388,88
Supressão	(-) 34.520,42		
Anulação	(-) 10.465,70		
Total	**42.897,68**	**37.388,88**	**37.388,88**
Diferença		**(-) 5.508,80**	**(-) 5.508,80**

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$42.897,68) e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$37.388,88), evidenciando uma diferença de R$ 5.508,80 (Cinco Mil e Quinhentos e Oito Reais e Oitenta Centavos), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 200/202 da peça digital nº 13, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A remessa da documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira intempestiva em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[2], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, **reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira** do objeto contratual.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 047/2014), oriundo do Pregão Presencial nº. 025/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I[3] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.